

8 — Os alunos que em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período não obtenham aprovação no Projecto Tecnológico só podem apresentar-se à prova de equivalência à frequência dessa área não disciplinar na 2.ª fase, sem prejuízo do disposto no n.º 11.

9 — Aos alunos dos 10.º e 11.º anos é autorizada a realização de provas de equivalência à frequência na 2.ª fase quando transitam de ano não aprovados a uma ou duas disciplinas terminais ou quando, com a aprovação nessas provas, venham a reunir condições de transição para o ano de escolaridade seguinte.

10 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a provas de equivalência à frequência na 2.ª fase em qualquer disciplina ou área não disciplinar independentemente do ano do plano de estudo a que pertençam, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

11 — A realização de prova de equivalência à frequência no projecto tecnológico, área curricular não disciplinar, tendo em consideração o disposto no n.º 3 do artigo 33.º da presente portaria, apenas é autorizada nas seguintes condições:

a) Aos alunos que tenham frequentado essa área não disciplinar sem a concluir e pretendam realizar a prova para efeitos de conclusão de curso;

b) Aos alunos que, não estando matriculados em nenhuma disciplina, se apresentem à realização de provas de equivalência à frequência, na qualidade de autopropostos, para efeitos de conclusão de curso.

12 — .....

13 — .....

14 — Os alunos aprovados em disciplinas terminais dos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade que pretendam melhorar a sua classificação podem requerer, para esse efeito, a realização de provas de equivalência à frequência na 2.ª fase do ano em que concluíram as referidas disciplinas e em ambas as fases do ano escolar seguinte, apenas sendo considerada a nova classificação se for superior à anteriormente obtida, sem prejuízo do disposto no n.º 18 do presente artigo.

15 — .....

16 — .....

17 — .....

18 — No projecto tecnológico, área curricular não disciplinar, não é permitida a realização de prova de equivalência à frequência para efeitos de melhoria de classificação.

**Artigo 21.º**

**Candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente**

Os candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, devidamente comprovadas, quando realizam provas de equivalência à frequência podem beneficiar de condições especiais de avaliação, ao abrigo da legislação em vigor sobre necessidades educativas especiais.

**Artigo 29.º**

**Revisão das deliberações do conselho de turma**

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Nos casos em que o conselho de turma mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão é enviado pelo presidente do órgão de gestão ao conselho pedagógico para decisão final, que deve ser fundamentada, instruindo-o com os seguintes documentos:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

7 — *(Revogado.)*

8 — Da deliberação do conselho pedagógico e respectiva fundamentação é dado conhecimento ao interessado, através de carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido de revisão.

9 — .....

10 — .....

**Artigo 33.º**

**Condições especiais restrições de matrícula**

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — Aos alunos que não concluíram o ensino secundário por não terem obtido aprovação em uma ou duas disciplinas do 11.º ano é permitida, para além da renovação da matrícula nas disciplinas em que não obtiveram aprovação, a matrícula em disciplinas e área não disciplinar do 12.º ano para efeitos de melhoria de classificação, de acordo com as possibilidades da escola.»

2 — A prova de equivalência à frequência da disciplina de Filosofia, constante do anexo III da Portaria n.º 260/2006, de 14 de Março, tem a duração de noventa minutos.

**Artigo 2.º**

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*, em 25 de Janeiro de 2008.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**Assembleia Legislativa**

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2008/A**

**Contributo para uma política sustentável e competitiva de produção de leite nos Açores**

Considerando mais uma avaliação da Política Agrícola Comum apelidada de «exame médico» que resultará numa alteração significativa de parte das decisões do Conselho do Luxemburgo de Junho de 2003;

Considerando que o sistema de quotas é vantajoso para regiões desfavorecidas e com permanentes condicionaismos geográficos, nomeadamente a distância, a pequena dimensão e a dispersão geográfica, pois tem moderado a produção em regiões muito competitivas;

Considerando que os Açores têm uma posição ímpar no grupo de regiões desfavorecidas, com desvantagens permanentes derivadas da distância aos mercados e da forte dependência de um pequeno grupo de produtos, serão mais ameaçadas pela concorrência proveniente de alterações ao sistema de contenção primário da produção de leite;

Considerando que a produção de leite nos Açores ultrapassa a dimensão económica representando, também, um importante factor social, onde se destaca a fixação de pessoas no meio rural e, em especial, em ilhas ameaçadas pelo abandono humano onde a actividade agrícola familiar encontra expressão na produção de leite que deve ser mantida;

Considerando a existência de ecocondicionalismos que interessa conservar e proteger como a diversidade genética e o meio natural;

Considerando que o predomínio da actividade leiteira no seio da agricultura regional é particularmente acentuado, em consequência das dificuldades sentidas com outras produções agrícolas alternativas;

Considerando que nos Açores a produção de leite e a sua transformação constituem um dos principais alicerces da economia regional, suportando o surgimento de outras actividades económicas;

Considerando que a supressão das quotas leiteiras para além de 2015 terá repercussões negativas sobre o rendimento dos produtores de leite da Região, das indústrias transformadoras e, genericamente, sobre a economia dos Açores;

Considerando que no projecto do «exame médico» da PAC apresentado pela Comissão Europeia no passado dia 20 de Novembro está prevista a existência de medidas que atenuem o impacte negativo do desaparecimento das quotas leiteiras em regiões específicas;

Considerando que urge sensibilizar os decisores da República e da Comunidade Europeia para a concretização de medidas verdadeiramente compensadoras às regiões cuja especificidade das suas desvantagens e constrangimentos se alie à forte dependência económica da bovinicultura de leite;

Considerando que as medidas a surgir deverão permitir a continuidade desta produção acrescentando sustentabilidade e competitividade;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, aprova a seguinte resolução:

1 — Que seja defendida a manutenção do regime de quotas de produção para além de 2015, e que, na sua impossibilidade, em consequência do seu eventual desmantelamento, sejam tidas em conta as desvantagens sócio-económicas e os condicionaismos perpétuos e específicos das regiões ultraperiféricas como os Açores.

2 — Que o eventual desmantelamento do sistema de quotas leiteiras deva prever a existência de medidas de protecção e compensação para as regiões ultraperiféricas fortemente dependentes da economia do leite, como os Açores, evitando-se repercussões negativas sobre o rendimento dos produtores de leite da Região, das indústrias transformadoras e, em geral, sobre a economia dos Açores.

3 — Que no quadro das medidas específicas para as regiões ultraperiféricas seja permitido desenvolver as produções agro-pecuárias onde as mesmas tenham vantagens competitivas, no âmbito da sua sustentabilidade ambiental.

4 — Que o aumento de quotas que se anuncia ir ocorrer antes do eventual desmantelamento do sistema, descrema positivamente os produtores dos Açores permitindo reforçar a reestruturação em curso do sector na Região.

5 — Que as 23 000 t de auto consumo existente na Região sejam integradas em quota efectiva dos produtores açorianos.

6 — Que o envelope financeiro relativo ao prémio aos produtos lácteos seja incluído no envelope financeiro do Posei-Açores, estabelecido no n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, aplicando-se o mesmo critério que foi utilizado pela Comissão Europeia nas recentes reformas das OMC do açúcar e da banana para os DOM Franceses e para as Canárias.

7 — Que, sendo mantidos os recursos financeiros que lhe estão afectos no futuro orçamental da PAC, os Açores possam optar pela exclusão do Regime de Pagamento Único e da Modelação Obrigatória.

8 — Que no quadro das medidas específicas para as regiões ultraperiféricas não se considerem limites mínimos para acesso às subvenções.

9 — Que no quadro das medidas específicas para as regiões ultraperiféricas o mecanismo de regulação de mercado, relativo à armazenagem privada, permaneça como suporte à inevitável natureza das suas produções, em consequência do seu afastamento dos mercados.

10 — Desta posição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deverá ser dado imediato conhecimento ao Governo da República, ao Parlamento Europeu e à Comissão Europeia.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M

#### Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, veio alterar o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário e assume como âmbito de aplicação os docentes dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Governo da República. Por força deste âmbito, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, a Região Autónoma dos Açores aprovou o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário aplicável aos docentes que prestam serviço em estabelecimentos de educação ou ensino directamente dependentes da administração regional autónoma.

Neste propósito, importa enquadrar a profissão docente na Região Autónoma da Madeira.